



Número: **0600602-88.2024.6.19.0057**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INVESTIGANTE)	
Presidente da Câmara Municipal -Paraty/RJ registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO CONCEICAO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	TATIANA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO SANTOS DA CONCEICAO (INVESTIGADO)	
	VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (ADVOGADO)
José Carlos Porto registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS PORTO NETO (INVESTIGADO)	
	AGRAMARA ANDRADE AGRA ILLA LOPES (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO ALCANTARA DA COSTA (INVESTIGADO)	
	AGRAMARA ANDRADE AGRA ILLA LOPES (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA (INVESTIGADO)	
	GUSTAVO CIRNE PORTO (ADVOGADO)
ALLAN SOUZA RIBEIRO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125755976	27/03/2025 20:38	Recurso MPE	Petição (Outras)



EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 57ª ZONA ELEITORAL DE PARATY/RJ.

Processo nº 0600602-88.2024.6.19.0057

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, vem, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela **PROMOTORIA ELEITORAL** vinculada a 57ª Zona Eleitoral, em face de **JOSÉ CARLOS PORTO NETO (ZEZÉ PORTO)**, **LUIZ CLAUDIO ALCANTARA DA COSTA (LULU)**, **PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, **MARCO ANTÔNIO SANTOS CONCEIÇÃO**, **ALLAN SOUZA RIBEIRO** e **RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA**, interpor

RECURSO ELEITORAL

contra a Sentença de ID 125656622, mantida ao ID 125693248, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com base no art. 265 do Código Eleitoral, pugnando pela remessa da presente à Instância Superior, após as formalidades de estilo.

Paraty, data da assinatura digital.

SYLVIA PORTO AGORIANITIS

PROMOTORA ELEITORAL | 57ª PJE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR - EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Senhor Presidente,
Senhores Desembargadores e Juízes,
Senhor Relator,

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 7º, § 2º da Res. do TSE 23.478/16, art. 224 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o recurso é tempestivo, haja vista que o *Parquet* foi intimado da Sentença que desproveu seus embargos de declaração em 24/03/2025, terminando o prazo para recorrer no dia 27/03/2025.

DOS FATOS

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político proposta em face de **JOSÉ CARLOS PORTO NETO (ZEZÉ PORTO), LUIZ CLAUDIO ALCANTARA DA COSTA (LULU), PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO SANTOS CONCEIÇÃO, ALLAN SOUZA RIBEIRO e RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA**, em que Exmo. Juiz Eleitoral proferiu Sentença resolutiva de mérito (ID 125656622), a qual foi mantida ao ID 125693248, julgando improcedente os pedidos de inelegibilidade e cassação dos registros de candidatura e/ou dos diplomas.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a questão afeta à aprovação ou desaprovação de contas de José Carlos Porto Neto quando prefeito de Paraty é “*interna corporis*” da Câmara de Vereadores, não havendo indícios, a seu ver, de abuso do poder político e não tendo sido promovida ação própria na Justiça Comum para anular o ato impugnado em sede eleitoral.

Os fatos que precederam o ato de abuso de poder político ora imputado se relacionam com o julgamento na Câmara de Vereadores de Paraty da prestação de contas do demandado José Carlos Porto Neto (Zezé Porto) referente ao exercício de 2012, quando exercia o cargo de prefeito de Paraty.

Ficou esclarecido, desde o princípio desta demanda, que **não** se busca reverter ou adentrar ao mérito das decisões de aprovação/rejeição das contas do ex-prefeito, mas sim **sancionar abuso de poder político**, caracterizado pelo desvio de finalidade pública, quando os demandados, sem qualquer motivação, provocaram a anulação repentina de decisão da Câmara Municipal com o **fim implícito e específico de interferir na disputa do pleito de 2024. Logo, não se está a debater a decisão interna corporis da Câmara**, mas sim os motivos escusos que ensejaram a modificação de decisão anterior já tomada pelos vereadores, sem fundamentação legal para tanto e sem observância dos necessários trâmites procedimentais. Explica-se.



No ano de 2012, o investigado **JOSÉ CARLOS PORTO NETO**, então prefeito do Município de Paraty, na qualidade de ordenador de despesa, recebeu remuneração irregular em afronta à Lei Municipal n. 1.634/2004.

Submetidas as contas do referido exercício à apreciação Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o órgão reconheceu “o dano ao erário”, em decorrência de “recebimento no exercício de 2012, pelo Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Paraty, e pelo Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito a época, de remunerações irregulares em afronta a Lei Municipal n.º 1634/2004”.

Diante dessas e de outras irregularidades constatadas, o Plenário do TCE/RJ, por unanimidade, opinou pela **aprovação das contas com ressalvas** e **imputou o débito** solidariamente aos responsáveis acima, no valor de R\$ 46.848,58 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme se verifica do **acórdão n. 166146/2022-PLEN**, emitido em **sessão do dia 16/11/2022**, no processo TCE nº 218987-5/2013 (ID 125162606 – fls. 49/52).

Registre-se que foi imposta a pena de multa ao ex-prefeito José Carlos no valor correspondente a 1.000 (mil) UFIR/RJ, com fulcro no artigo 63, III, da LC Estadual 63/90: ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário.

Convém esclarecer que, num primeiro momento, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitiu, por unanimidade, **decisão contrária ao ex-prefeito**, em **07/06/2021**, em razão das irregularidades acima destacadas. Nessa oportunidade, rejeitaram-se as razões da defesa, determinando-se o recolhimento do débito (ID 125162604 – fls. 01/13).

Posteriormente, em sessão do dia **16/11/2022**, a Corte de Contas emitiu o mencionado acórdão com **parecer prévio favorável com ressalvas**, reputando que as irregularidades deveriam constar apenas como ressalvas à aprovação (ID 125162606 – fls. 49/52).

Consigne-se que o acórdão com parecer favorável com ressalvas sobre as contas do governo foi devidamente **comunicado à Câmara de Vereadores em 05/12/2022** (ID 125162607 – fls. 02 e ID 125163496).

Por sua vez, ao analisar as contas e em posse do **acórdão favorável n. 166146/2022-PLEN**, a Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira, Tomada de Contas e Orçamento da Câmara Municipal de Paraty **opinou contrariamente** à prestação de contas em **05/04/2023**, consignando o seguinte (ID 125163488):

“Em síntese, esta comissão entende que em virtude do lapso temporal, bem como com oportunidades de recurso, não ouve (SIC) por parte dos Responsáveis nenhuma medida de ressarcir o erário público, desta forma, entendemos que ouve (SIC) prejuízo aos cofres públicos do Município, bem como clara a existência de dolo praticado pelos Gestores apontados.” (grifamos).

As contas do ordenador de despesas, juntamente com o parecer da Comissão de Finanças, então, foram submetidas à deliberação da **Casa Legislativa**, ocasião em que a maioria dos membros as **julgou**



reprovadas, na proporção de 7 votos a favor e 2 contrários, em sessão realizada no dia **06/04/2023** (ID 125163473 – fls. 06/07, ID 125163487 e ID 125163490).

A decisão da Câmara ensejou a Resolução nº 387/2023, da Câmara Municipal de Paraty, datada de 06/04/2023, em que constou o seguinte teor (ID 125163483):

RESOLUÇÃO Nº. 387 DE 06 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PARATY, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, DELIBERADO SOBRE O PARECER DO TCR/RJ, PROCESSO Nº. 218987-5/2013.

A Câmara Municipal de Paraty, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição federal, por entendimento do STF (Res) 848826 e 729744, APROVA e eu, Presidente, PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º. Ficam REPROVADAS as contas do Ordenador de Despesas da Administração Financeira do Poder executivo, referente ao Exercício de 2012, processo nº. 218987-5/2013 – TCE/RJ – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente as contas de 2012.

Art. 2º. Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 06 de abril de 2023

**PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS
SANTOS PRESIDENTE**

Frise-se que a deliberação da Câmara Municipal alcançou quórum suficiente, inclusive, para derrubada do parecer favorável do TCE nos termos do artigo 31, §2º, da CRFB, visto que o número de vereadores que compõem o legislativo local é de nove parlamentares.

Adiante, sobreveio informação de que o candidato José Carlos Porto Neto protocolou pedido junto ao TCE (processo TCE n. 225.982-9/23) em 05/04/2023, alegando erro grave, em razão de as contas terem sido julgadas pela Câmara Municipal antes da decisão definitiva do TCE/RJ, pois ainda não teriam sido apreciados os embargos de declaração opostos no processo principal do TCE.

Na oportunidade, José Carlos Porto Neto pediu o (i) cancelamento do ofício CGC 31946/2022 (ID 125162607), que comunicou o parecer favorável à Câmara, (ii) a determinação de que o Poder Legislativo se absteresse de julgar as contas até a decisão definitiva do TCE e (iii) para tornar sem efeito os atos já praticados pela Câmara. Nesse contexto, em decisão monocrática, o TCE reputou pertinente apenas expedir ofício à Câmara, meramente para comunicar a pendência de recurso (embargos de declarações) no TCE (ID 125163465 – fls. 04/07 e 10/14).

Em face da decisão acima referida, José Carlos Porto Neto ratificou o pedido de suspensão do julgamento pela Câmara e acrescentou a anulação da Resolução 387/2023 da Câmara Municipal (ID 125163465 – fls. 17). Todavia, o TCE negou provimento novamente, em razão da imutabilidade dos





subsídios técnicos que embasam o parecer prévio e da competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas a partir do parecer opinativo já encaminhado (ID 125163466 – fls. 14/15).

O presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Sérgio Conceição dos Santos, então, peticionou nos autos do processo TCE n. 225.982-9/23, em 24/05/2023, solicitando o desentranhamento do Ofício GP 037/23 e a comunicação à Câmara quando a decisão do Processo TCE principal nº 218.987-5/13 estivesse apta para julgamento.

Novamente, por meio do acórdão nº 086838/2023, o TCE ratificou que o parecer prévio consiste no resultado final, porquanto compete à Câmara Municipal a decisão. Também acrescentou que “*as decisões atinentes aos Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais são irrecorríveis*” e que o alcance do recurso interposto pelo ex-prefeito José Carlos Porto Neto só alcançaria a imputação do débito e multa (ID 125163468 – fls. 03/11).

O TCE se pronunciou especificamente sobre o requerimento incidental do Presidente da Câmara, Paulo Sérgio Conceição dos Santos, informando que a Câmara se encontrava apta a proferir decisão acerca do Parecer Prévio, sobretudo porque os aclaratórios que estavam pendentes no processo principal foram julgados em 28/06/2023, quando tiveram provimento negado.

O presidente da Câmara foi comunicado do referido acórdão em 15/08/2023 (ID 125163468 – fls. 21).

Adicionalmente, salientamos que o Presidente da Câmara, Paulo Sérgio, havia encaminhado ao d. Juízo *a quo* o mesmo ofício por ele enviado ao TCE (processo 20240000033956), dando conta da pendência de julgamento do recurso pelo TCE e o d. Juízo *a quo* ainda assim entendeu pela prevalência da decisão da Câmara, pois é a competente para o julgamento das contas.

Por esse motivo, determinou-se a anotação ASE 540 (ocorrência a ser examinada no registro de candidatura) no histórico eleitoral de José Carlos Porto Neto, como efeito legal da rejeição das contas do exercício de 2012, por decisão irrecorrível do órgão legislativo Municipal. Citamos o seguinte trecho da decisão judicial:

Compulsados os autos, verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2012 foram rejeitadas por mais dois terços dos votos da Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas referentes ao exercício de cargos ou funções públicas do município, conforme aprovação pelo STF em 17.8.2016, das teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto dos REs 848826 e 729744.

Em que pese a informação de pendência de julgamento de recursos na corte de contas e, já havendo parecer emitido nos autos, dispõe a Súmula 41 do TSE que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim, considerando a informação e a documentação acostada, determino seja anotado o comando do ASE 540 (Ocorrência a ser examinada no registro de candidatura), Motivo/Forma 5, no histórico eleitoral do interessado José Carlos Porto Neto, como efeito legal da rejeição das contas do exercício de 2012, por decisão irrecorrível do órgão legislativo Municipal.

Travessa Santa Rita, nº 18, Centro Histórico, Paraty/RJ
Email: 57pe@mprj.mp.br - Telefones: (24) 3371-1048





Nessa mesma linha, o Ministério Público Eleitoral se manifestou nos mesmos autos sobre a comunicação de pendência do julgamento dos embargos de declaração e salientou que **a competência para julgar as contas de governo e de gestão é exclusiva da Câmara de Vereadores, de modo que a concessão de efeito suspensivo pela Corte de Contas é inapta a afastar a eficácia da decisão e, por conseguinte, a situação de inelegibilidade** (ID 125163476).

Anote-se que, ainda que o TCE pudesse anular ou suspender os atos decisórios da Câmara e que houvesse recorribilidade do parecer prévio, certo é que os embargos de declaração no processo principal nº 218987-5/13 tiveram provimento negado pela Corte de Contas e, assim, **não houve qualquer alteração no teor da decisão do TCE sobre a análise das contas do ex-prefeito José Carlos Porto Neto** (ID 125163462 – fls. 01/13 e ID 125163463 – fls. 03).

Conforme dito acima, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Paraty já havia apreciado o parecer favorável com ressalvas (acórdão n. 166146/2022-PLEN), conforme se verifica do relatório subscrito por Valceni da Silva Teixeira (Relator) e Marco Antônio dos Santos Conceição (Presidente da comissão) no dia 05/04/2023.

A despeito disso, a Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira, Tomada de Contas e Orçamento da Câmara Municipal de Paraty **apresentou novo Parecer sobre as contas já analisadas, dessa vez, com opinião favorável às contas e à anulação da decisão anterior** proferida pela Câmara.

No novo parecer, subscrito no dia 09/08/2024 por **Luiz Cláudio Alcântara da Costa** (relator do novo relatório da Comissão de Finanças da Câmara), **Marco Antônio Santos Conceição** (Presidente da Comissão de Finanças da Câmara) e **Allan Souza Ribeiro** (membro), verifica-se que a Comissão da Câmara **em vez de se restringir à análise das contas, apreciou especificamente o dolo, a irregularidade insanável, a hipótese de configuração de ato de improbidade e a imputação do débito** (ID125163479 – fls. 6/11 e ID 125163480).

Com isso, a Comissão espontaneamente apreciou os requisitos para incidência da situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, afastando-os do caso concreto e frustrando a incidência da lei.

Nesse sentido, a Comissão de Finanças da Câmara editou o Projeto de Resolução 002-2024, que foi inserido na pauta da 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/08/2024, a pedido do Vereador Luiz Cláudio (eleito vice-prefeito).

Na sessão, estavam presentes os vereadores demandados, **Paulo Sérgio Conceição dos Santos** (Presidente da Câmara; Partido PSD), **Marco Antônio Santos da Conceição** (Presidente da Comissão – Partido PSD), **Luiz Cláudio Alcântara da Costa** (1º Secretário, candidato a vice-prefeito do Partido Republicanos e eleito), **Allan Souza Ribeiro** (membro da comissão de contas que participou do novo projeto de resolução), bem como **Rodrigo Carlos da Silva Penha** (partido PSD), **Flora Maria Salles França Pinto** (Federação Fé Brasil – PT/PV) e **Lucas de Oliveira Cordeiro** (PDT) (ID 125163669 e 125163670).





A publicação da nova resolução, com julgamento favorável ao candidato José Carlos Porto Neto, foi aprovada pela Câmara por **5 votos**, no dia **12/08/2024**, ou seja, **próximo do termo final para os requerimentos de registro de candidatura**.

Poucos dias depois, sobrevieram os requerimentos de registro de candidatura e as atas de convenções partidárias publicadas no portal do Divulgacand contas do TSE, oportunidade em que se observou que **Luiz Cláudio Alcantara da Costa** (relator no relatório da Comissão de Finanças da Câmara) foi escolhido como candidato a **vice-prefeito** e **José Carlos Porto Neto** candidato a **prefeito**, ambos pelos PARTIDO REPUBLICANOS (IDs 125163491, 125163492 e 125163493).

Para tanto, foi formada a coligação “PARATY POR TODOS”, integrada pelos partidos **REPUBLICANOS**, **AVANTE**, **PSD**, **DC**, **PODE**, **MOBILIZA** e **AGIR**.

Igualmente, verificou-se que o Presidente da Câmara Municipal, **Paulo Sérgio Conceição dos Santos** e o Presidente da Comissão de Finanças da Câmara, **Marco Antônio dos Santos Conceição**, vieram como candidatos ao cargo de vereador pelo **Partido Social Democrático - PSD**, que integra a coligação acima referida.

Dessa forma, restou evidente o abuso de poder político praticado pelos demandados, **não simplesmente pelo ato de retratação no julgamento das referidas contas de gestão, mas pelo clarividente desvio de finalidade ao praticar o ato, com intuito de desobstaculizar a candidatura de José Carlos Porto Neto e, com isso, afetar a lisura e normalidade do pleito de 2024, com efetiva frustração de lei vigente.**

DO CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS

O Ministério Público, como parte autora, tem direito ao contraditório, princípio consagrado pela Constituição Federal. No entanto, a decisão do MM. Juízo a quo, que reconheceu a suficiência das provas constantes nos autos e decretou o julgamento antecipado da lide, com as devidas vênias, impediu a parte autora de produzir provas testemunhais que poderiam corroborar as alegações de abuso de poder político e desvio de finalidade.

É certo que o Código de Processo Civil (artigo 355), aplicável ao processo eleitoral de forma subsidiária, estabelece que o julgamento antecipado do mérito só é possível quando a matéria for incontroversa e não houver necessidade de produção de provas. No entanto, no caso em tela, a matéria é controvertida, especialmente no que diz respeito à intenção dos réus ao praticarem os atos questionados, o que atrai a necessidade de apuração de fatos e a coleta de provas.

Os pedidos aduzidos pelo Ministério Público Eleitoral no bojo da petição inicial desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Político foram julgados **antecipadamente** improcedentes, ao argumento de que o próprio Parquet teria entendido como suficientes as provas até o momento produzidas.

Todavia, cabe destacar que, o r. despacho proferido ao ID. 125542339 determinou a intimação do “*MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, em réplica, sobre as contestações apresentadas.*” (grifos nossos)





Este órgão, em atenção à determinação exarada pelo MM. Juízo *a quo*, apresentou réplica ao ID. 125561759, rebatendo as teses preliminares apresentadas pelas defesas e reportando-se aos termos da petição inicial, para que, ao final do processo, fossem “rejeitadas as teses de nulidade apresentadas pelas defesas dos demandados e julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na exordial, somando àquela os fundamentos aqui expostos.”

Nesta toada, com as devidas vênias, a réplica apresentada se limitou a rebater as teses formuladas pela defesa e se reportar a TODOS os pedidos contidos na inicial, de forma INTEGRAL, **incluindo o pleito probatório, não havendo renúncia ao requerimento da prova oral feito na exordial.**

Mesmo que tal pedido não tenha sido reiterado de forma expressa em réplica, é certo que, ao se reportar aos termos da inicial, pretendia ainda o *Parquet* produzir as provas então requeridas, incluindo a oitiva das testemunhas arroladas (ID 125162591).

Além disso, observa-se que a leitura da r. sentença proferida induz a crer que o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, previsto no art. 22 da LC 64/90, não foi devidamente cumprido, visto que, após a notificação, não foi aberto prazo para inquirição das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, ora representante (inciso V).

DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Com a *maxima venia* ao entendimento do Ilustre Juízo Eleitoral, é necessário destacar que as ações de abuso de poder político e desvio de finalidade, como delineadas pelo Ministério Público, envolvem atos que afetam diretamente a normalidade do pleito eleitoral, o que autoriza a atuação da Justiça Eleitoral. As alegações de que se trata de uma questão de “matéria *interna corporis*” da Câmara Municipal não podem ser acolhidas, uma vez que o objetivo não é revisar os atos do Poder Legislativo e, assim, defender sua anulação, mas sim **apurar o desvio de finalidade que os atos dos recorridos puderam gerar no contexto eleitoral.**

A r. sentença guerreada dispôs o seguinte:

“(…) Note-se que o Ministério Público, conquanto sustente o desvio de finalidade do segundo ato e, por conseguinte, o abuso no poder político por parte dos réus, não ajuizou a devida ação anulatória do ato na Justiça Comum Estadual.

Ora, eventual acolhimento do pedido da exordial, com o reconhecimento do abuso no poder político pelos réus e a cassação dos respectivos diplomas, implicaria verdadeira quimera jurídica. Isso porque o ato de aprovação das contas continuaria válido, justificando, contudo, a cassação dos direitos políticos dos responsáveis pela sua edição, o que não pode ser albergado por esta Justiça Eleitoral.

Gize-se que, como bem referido pelo réu José Carlos Porto Neto, em sua contestação, o Legislativo, no exercício do seu dever de autotutela, pode/deve rever os atos que aprovaram ou desaprovaram contas anteriores quando constatada eventual irregularidade.

(…)

*E o caso concreto traz particularidade que não pode ser olvidada, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado **aprovou as contas do réu JOSÉ CARLOS PORTO NETO**, com ressalvas, estando pendente na*





Corte de Contas, à época da desaprovação das contas pelo Legislativo Municipal, recurso de embargos de declaração.

Ou seja, o legislativo, ao realizar a nova análise das contas após o julgamento dos embargos de declaração, se valeu de interpretação razoável do seu próprio regimento e do caso concreto.

Deve ser consignado que a aprovação (ou não) das contas pelo Legislativo ostenta evidente caráter político, e não meramente técnico. Caso contrário bastaria apenas o entendimento manifestado pelo TCE, sendo a Câmara Legislativa mero homologador, o que, por óbvio, não foi a intenção do constituinte.

Portanto, o fato de os réus serem do mesmo espectro político não caracteriza, de forma alguma, abuso no direito político e desvio de finalidade, mormente por terem revisto o julgamento anterior, acolhendo a aprovação indicada pela Corte de Contas.

De referir que, em casos como o ora em comento, não cabe ao judiciário se imiscuir nas questões “interna corporis”, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse fanal, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis. (Tema 1.120)

Portanto, tratando-se de questão “interna corporis”, não havendo sequer adminículo probatório dando conta do abuso no direito político, inexistindo ação própria do Ministério Público para anular o ato ora impugnado na esfera própria, a improcedência do pedido é medida imperiosa. (...)” (grifos nossos)

Exa., as próprias defesas alegam em contestação que o ofício da Conselheira não determinou a suspensão do procedimento, porque não cabe a ela fazer isso, visto que o TCE não é órgão revisor do Poder Legislativo e não tem sobre ele poder nas suas funções primárias (especialmente no processo legislativo), apenas o auxíla, como frisado em sede de sentença.

É sabido que o abuso de poder político é reconhecido no âmbito da Justiça Eleitoral como abuso de autoridade, ou abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, praticado em infração às leis eleitorais brasileiras, a beneficiar abusivamente candidatos a cargos eletivos, muitas vezes candidatos à reeleição.

Urge destacar que não se busca nesta demanda reverter ou adentrar ao mérito das decisões de aprovação/rejeição das contas do ex-prefeito. Em vez disso, visa-se sancionar abuso de poder político, caracterizado pelo desvio de finalidade pública, quando os demandados, **sem qualquer motivação**, provocaram a anulação repentina de decisão da Câmara Municipal com o fim implícito e específico de interferir na disputa do pleito de 2024.

O que se percebe, com fulcro na exposição trazida em sede de inicial, é que a única motivação trazida para anulação da decisão anterior foi o desvio de finalidade, visto que **teve claro objetivo de reformar a decisão em vistas de possibilitar a elegibilidade do atual prefeito eleito.**



O ato de julgamento das contas aqui em questão teve finalidade eleitoral, com vistas a influenciar no pleito das eleições municipais de 2024, quando deveria ter tido finalidade pública.

O TCE/RJ, a todo tempo, quando da emissão de parecer, afirmou que este era imutável, cabendo discussão somente quanto ao quantum de multa, tendo os demandados, quando da anulação da decisão pretérita e emissão de decisão nova pela aprovação, induziram os votantes a erro, afirmando que a pendência de julgamento do recurso impediria o julgamento das contas pela Câmara, o que é uma inverdade, conforme já exposto nos autos.

Em verdade, o intuito dos vereadores demandados foi de formar coligação com o partido Republicanos do vereador Luiz Cláudio Alcântara da Costa (Lulu), que é vice do investigado José Carlos Porto Neto, também do Partido Republicanos, para se fortalecerem politicamente.

Caso não fosse o interesse de alcançar aliança e contribuição de José Carlos Porto Neto, certo é que a comissão da Câmara teria iniciado processo administrativo para primeiro analisar a anulação do julgamento anterior, a ser igualmente objeto de deliberação, antes de se proceder à nova resolução de aprovação das contas, à luz do próprio devido processo legal.

Em vez disso, houve anulação direta comunicada pelo Presidente da Câmara Municipal, sem prévia instauração de processo anulatório ou submissão ao plenário, com novo julgamento surpresa, para conseguir reverter a situação de inelegibilidade do demandado José Carlos Porto Neto antes do término do período de requerimento de registro de candidatura.

Nesta senda, compulsando-se os autos e todas as provas colacionadas à inicial, verifica-se que as contas já haviam sido julgadas reprovadas por meio da Resolução nº 387/2023 e tal resolução foi anulada e efetuada nova tramitação, com novo parecer da Comissão de Finanças de Câmara e posterior aprovação das contas por parte do Plenário da Câmara Municipal de Paraty, conforme Resolução nº 416/2024, restando demonstrado, portanto, que **a única motivação da anulação da reprovação e da posterior aprovação seria beneficiar o candidato a Prefeito José Carlos Porto.**

Destaque-se que a Justiça Eleitoral tem competência para zelar pela regularidade do processo eleitoral, sendo inaplicáveis, nesse caso, as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal em temas relacionados à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, especialmente quando demonstrado abuso de poder político.

Por fim, quanto a menção de não propositura de ação própria do Ministério Público para anular o ato ora impugnado na esfera própria, este também não merece prosperar, visto que a competência para requerimento de anulação do ato é da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, com competência para atuar perante a Justiça Comum, onde tramitaria tal ação, o que também não implicaria nas sanções eleitorais de forma automática. Ou seja, a presente ação deve ser proposta independentemente da propositura da ação de anulação do ato, visto que a comprovação de abuso de poder político é independente da irregularidade ou não do ato praticado.

Desta feita, verifica-se que um ato pode ser considerado legal para a justiça comum, e excessivo, com indícios de fraude e abuso de poder para fins eleitorais, perante a justiça eleitoral, sem qualquer impedimento para tanto.



Com apoio à independência funcional, que rege a atuação dos membros do Ministério Público estadual, este órgão enviou ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, encaminhando cópia integral da Notícia de Fato nº 02.22.0016.0002866/2024-21, a qual contém todos os documentos anexados à presente e relatos constantes na inicial desta demanda, para adoção das medidas reputadas cabíveis.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral condicionar a procedência desta ação ao reconhecimento paralelo da ilegalidade do ato pela Justiça Comum.

Configurada a gravidade da conduta e o abuso de poder político praticado pelos demandados, **não simplesmente pelo ato de retratação no julgamento das referidas contas de gestão, mas pelo clarividente desvio de finalidade ao praticar o ato, com intuito de desobstaculizar a candidatura de José Carlos Porto Neto e, com isso, afetar a lisura e normalidade do pleito de 2024, com efetiva frustração de lei vigente**, alternativa não há senão o julgamento de procedência do pleito autoral nesta ação.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Conforme leciona José Jairo Gomes, o abuso de poder pode se configurar quando causar ofensa ao processo eleitoral que comprometa a integridade, normalidade e legitimidade das eleições ou quando subverter a vontade do eleitor em sua esfera de liberdade, conforme se infere do trecho abaixo citado:

*"O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder. De maneira que **a sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento de sua integridade, da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.**" (grifamos)*

No caso vertente, a retratação do julgamento das contas pela Câmara Municipal foi manejada em patente desvio da finalidade pública e visou tão somente interferir nas eleições, para assegurar (ou falsear) a elegibilidade de candidato popular.

O ato se baseou em falso pretexto de sanar ilegalidade que pairaria em ato anterior. Todavia, depreende-se que a ilegalidade nunca existiu e que os integrantes da Comissão buscaram tão somente frustrar a incidência da LC 64/90 sobre a candidatura de José Carlos Porto Neto, com o fito de formar posterior coligação entre os partidos Republicanos e PSD, colocando-o como prefeito e apontando como vice-prefeito o vereador relator do relatório da Comissão de Finanças da Câmara, demandado Luiz Cláudio Alcantara da Costa (Republicanos).

Com isso, a retratação beneficiou diretamente a chapa formada pelo candidato outrora inelegível e pelo vereador que figura como candidato a vice-prefeito, bem como os demais vereadores demandados, que concorreram pelo Partido PSD, cujo partido integra a coligação da chapa acima referenciada.

¹ GOMES, José J. Direito Eleitoral. 20th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.568. ISBN 9786559776054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776054/>. Acesso em: 10 out. 2024.





Assim, tem-se que os vereadores demandados, em comunhão de desígnios com o demandado José Carlos Porto Neto, usaram indevidamente o poder a eles investidos, em desvio da finalidade, com o fito de frustrar a incidência da Lei 64/90 e, com isso, favoreceram o interesse do grupo político.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 387 DE 06 DE ABRIL DE 2023.

No aspecto, note-se que os envolvidos alegaram que teria havido ilegalidade no julgamento das contas anterior, pois as contas teriam sido julgadas pela Câmara quando ainda pendia de julgamento um recurso no processo que tramitava no TCE-RJ.

Em razão disso, o Presidente da Câmara, Paulo Sérgio, encaminhou ofício à 57ª Zona Eleitoral, informando que as contas seriam novamente julgadas, em razão da possibilidade de ser alterado o mérito pelo TCE-RJ (ID 125163494).

No ofício nº 54/2024 encaminhado ao Juízo, o Presidente da Câmara Paulo Sérgio Conceição dos Santos aponta **informação inverídica, tendente a induzir a erro o Juízo**, ao dizer que o ofício encaminhado pela Conselheira do TCE, sobre a pendência dos embargos de declarações, também determinou à Presidência da Casa Legislativa a suspensão dos atos. Cite-se o seguinte trecho do ofício por ele encaminhado ao Juízo:

Pela Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, a qual decidiu, e comunicou a Câmara Municipal de Paraty, através de sua Presidência, para que suspendessem todos os prazos, em virtude do recurso impetrado, desta forma, sendo determinado, e, tornando SEM EFEITO O JULGAMENTO DATADO DO DIA 06 DE ABRIL DE 2023, E PUBLICADO EM 06 DE ABRIL DE 2023 no Diário Oficial do Município (ID 125163494 – fls. 02).

Todavia, no ofício inicialmente encaminhado à Câmara pelo TCE constou apenas a comunicação a respeito da pendência de julgamento no processo principal, nos termos abaixo destacados:

DECIDO:

*I – Pela COMUNICAÇÃO, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Paraty, para que tome ciência desta decisão, por meio da qual fica **cientificada de que ainda se encontram pendentes de julgamento recursos**, dotados de efeito suspensivo, apresentados perante este Tribunal de Contas, oferecidos em face da decisão de 16/11/2022, proferida no âmbito do aludido Processo nº 218.987-5/13.*

Repise-se que os efeitos do recurso alcançam tão somente a multa e o débito, como foi esclarecido expressa e especificamente pelo TCE. Afinal, o aludido recurso de embargos de declaração pendente em nada poderia alterar o parecer do TCE, não havendo impedimento para a análise pela Câmara e o presidente da Câmara já havia sido cientificado dessa informação quando expediu o Ofício nº 054/2024 ao Juízo desta 57ª Zona Eleitoral.

Decerto, o ofício na forma como foi elaborado visava aparentar uma situação de ilegalidade que não corresponde aos fatos, com a intenção de justificar o novo julgamento das contas, já que, na realidade, nada novo ocorreu para motivar a nova apreciação.



Anote-se que, na sessão de julgamento (<https://drive.google.com/file/d/11qQIIN2vLrKB7OEOuKLwCej-fEfsWSuk/view>), o projeto de resolução foi lido pelo vereador Luiz Cláudio após o requerimento verbal da **vereadora Flora Maria Salles França Pinto**, que justificou o pedido em razão de não terem sido apresentados os documentos para a leitura (23min22s – 24min6s).

Vereadora Flora: *Paulo Sérgio, uma questão de ordem. Eu posso perguntar, é possível botar esse projeto de resolução que foi... aqui pra gente lê pelo menos? Porque eu não sei, é... perguntei se era só leitura, né? Aí foi votado. É um projeto. Você pode ler, por favor? (...) 'É só na hora que for votar', sim. Eu quero que leia na hora que for votar. É! Na ordem do dia.*

Paulo Sérgio (Presidente da Câmara): (...) *Antes de ser votado a gente põe para ser lido. (...)*

Vereadora Flora: *Porque, como não está aqui, a gente não tem acesso à leitura antes de votar.*

Vereador Luiz Cláudio: *Tá! Vou ler. Eu vou ler. Vou ler, tá? Vai, conclui aí, Paulo. Eu vou ler a moção, depois eu leio. (...)*

Na sessão, a vereadora Flora ressaltou a importância de uma votação de projeto de resolução e da necessidade de obedecer aos trâmites legais, citando como exemplo um projeto dela voltado à criação da comissão da mulher e dos direitos humanos que demorou bastante tempo para vir à pauta e ser votado. Nessa continuidade, a vereadora afirmou que **“um projeto de resolução é um projeto importante, tá? Ele tem que passar pelos trâmites legais. Se eu soubesse, eu tinha votado contra até pra leitura, porque é uma manobra (...)”** (34min45s).

Sobreleva ressaltar que, em seguida, o vereador e investigado Marco Antônio Santos da Conceição – responsável pela edição do projeto de lei em discussão – subiu à tribuna e disse o seguinte (37min):

“eu venho a essa tribuna e... dizer aqui, até mesmo para a professora Flora, que questionou sobre o requerimento, os nossos requerimentos quando eles estão aqui em maioria não são aprovados, são blindados pelo prefeito. Então, o que que eu tenho que ficar aqui explicando, se vai ser blindado, quando estão na maioria? Agora, quando estão na minoria, perde, aí quer vir para cá chorar, reclamar, né? Então, isso é sacanagem, mas isso vai acabar, em breve. (...)”

No momento da votação do projeto, a vereadora Flora questiona o motivo de estarem sendo novamente apreciadas as contas para julgamento e o investigado e vereador Rodrigo apenas tenta justificar, dizendo “que o projeto estava na fase de recurso”.

Durante a discussão do projeto, o vereador e investigado Rodrigo ratificou que as contas já haviam sido aprovadas antes do primeiro julgamento realizado pela Câmara, ao dizer **“Não é o mesmo projeto, professora, é o mesmo assunto. Como ele foi aprovado lá atrás, vocês reprovaram de novo, agora a gente está aprovando de novo”**.

Observe-se que não se justifica a nova votação em suposta ilegalidade.

Por outro lado, o vereador e investigado Luiz Cláudio afirmou inverdade, dizendo que antes não poderiam votar, pois o processo do TCE estava pendente de recurso e que o recurso teria sido aceito e as contas aprovadas com parecer prévio do Tribunal, o que não se verifica na realidade, tendo em vista que o recurso do ex-prefeito José Carlos Porto Neto não foi provido e não houve alteração no parecer prévio.





A vereadora, novamente, o questiona, perguntando se teve novo parecer que antes não foi apreciado, mas a indagação não é respondida. Nessa ocasião, a vereadora também critica o fato de não ter sido apresentado o parecer do TCE e menciona que, no primeiro julgamento das contas, tal documento havia sido juntado para análise e votação dos vereadores presentes, o que não ocorreu no novo julgamento.

Sobre o ponto, vale citar o seguinte trecho da referida discussão (56min35s):

Vereador Paulo Sérgio: Projeto de resolução 002 de 2024 está em discussão. [...]

Vereadora Flora: O Rodrigo, daquela vez o projeto estava com o parecer do Tribunal de Contas, não é? Era um projeto completo, não é?

Vereador Rodrigo: Sim, o parecer prévio pela aprovação. Já tinha sido aprovado na legislatura anterior e o presidente da época colocou sem estar na pauta, ele colocou para ser lido, e colocou em votação, e eu berrava lá que estava irregular, estava errado, e depois o Tribunal de Contas informou que estava errado. Então, assim, é o mesmo projeto.

Vereador Paulo Sérgio: O projeto de Resolução 002 está em votação. Votação única.

Vereadora Flora: Gente, (inaudível) a gente pode votar o mesmo projeto (inaudível), eu ainda não... Porque, se é o mesmo projeto, pode votar duas vezes?

Vereador Rodrigo: Não é o mesmo projeto, professora, é o mesmo assunto. Como ele foi aprovado lá atrás, vocês reprovaram de novo, agora a gente está aprovando de novo.

Vereador Rodrigo: é que o projeto estava em fase de recurso.

Vereador Marco Antônio: O senhor está dizendo que o projeto não poderia ser votado porque estava em recurso ainda e o presidente forçou a barra para votar.

Vereador Luiz Cláudio: Presidente, só questão de ordem. Vereadora Flora, naquele momento nós discutimos muito a respeito desse projeto, onde vocês estavam votando uma coisa que a gente dizia que não poderia ser votado naquele momento, porque ainda tinha recurso para ser julgado e aqui na câmara mesmo antes de ser julgado o recurso lá já chegou e botou as contas para ser votada. Naquele momento não poderia. Hoje, não. O recurso foi... foi aceito o recurso e aprovada com parecer prévio de lá tribunal (interrompido).

Presidente da Câmara Paulo Sérgio: Oh, vereador, vamos resolver a situação: o prefeito empurrou a goela abaixo e os vereadores votaram. Pronto.

Vereador Luiz Cláudio: induzindo na verdade os vereadores aqui ao erro. E Vossa Excelência, exatamente, eu lembro muito bem, o Rodrigo lembrou aqui, que a senhora falou que conhecia todo o processo.

Vereadora Flora: eu depois vou pedir, porque eu não conheço eu conheço sim o que estava escrito no papel que entregaram para a gente. Inclusive foi votado também a favor o Marquinhos. A gente votou com aquele papel que veio do tribunal de contas. (...)

Vereador Rodrigo: É só a senhora votar contra, vereadora.

Vereadora Flora: Sim, mas eu estou questionando, justamente, se a gente está votando o mesmo processo ou é o mesmo ano. Eu ainda estou achando estranho a situação. O mesmo processo voltou com outro parecer do Tribunal de Contas, é isso? Tem outro parecer e a gente não teve acesso a esse outro parecer, é isso? Porque é difícil, por isso que eu falei que, se fosse só leitura, aí a gente lê, a gente acompanha o Tribunal de Contas. Aqui eu tenho que confiar no que vocês estão falando, que o Tribunal de Contas diz que mudou ao parecer.

Presidente da Câmara Paulo Sérgio: Projeto de resolução continua em votação...

Vereadora Flora: Eu tenho certeza que o Marquinho também voltou contra o que estava escrito.

Vereador Marco Antônio: Exatamente, a gente foi induzido a erro.



Vereadora Flora: *Eu não fui induzida a erro nenhum. Se você foi, eu não fui. Vou me abster, porque eu não entendi ainda. [...]*

Em sessão, o investigado e vereador Marco Antonio disse que votou favoravelmente à aprovação da resolução que reprovou as contas do ex-prefeito porque teria sido induzido a erro, porém sequer especificou tal erro, já que o parecer foi o mesmo apresentado.

Consigne-se que no primeiro relatório emitido pela Comissão de Finanças da Câmara, subscrito pelo próprio vereador Marco Antônio e Presidente da aludida Comissão, há **referência à data da sessão de julgamento e ao número do acórdão favorável** emitido pelo TCE:

Vistos os Autos do Processo em epígrafe, conforme Acórdão 166146/2022- PLEN, onde o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro apresentou Parecer Contrário, com Imputação do Débito, Aplicação de Multa, Reconhecimento, Liberação e Determinação.

[...]

Aos 16 dias do mês de novembro de 2022, Proferida condenação aos responsáveis VALDECIR MACHADO RAMIRO e JOSE CARLOS PORTO NETO, no valor de 46.848,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 11.450,22 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e vinte e dois) UFIR-RJ-2022 (4,0915), o que foi determinado a devida cobrança Judicial, nos termos do art. 3R da Deliberação ICE/RJ n 267/16, inclusive com a expedição de ofício a Dívida Ativa do Município.

[...]

Conforme consulta processual, os mesmos foram devidamente notificados pelo TCE/RJ, através dos ofícios de Números 31948/2022 e 31953/2022, datado o recebimento em 21/12/2022 e 11/01/2023, ultrapassando o que fora determinado:

RECOLHER A IMPORTANCIA DEVIDA (Acórdão 166146/2022): 15 dias

COMPROVAR O RECOLHIMENTO: 10 dias

INTERPOR RECURSO: 30 dias

Além disso, o acórdão nº 16614/2022, favorável, recebeu o carimbo da Câmara com o resultado da deliberação, conforme se verifica da imagem abaixo (destaques nossos):

ACORDÃO Nº 166146/2022-PLEN

1 PROCESSO: 21987-5/2013
2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
3 INTERESSADO: JOSE CARLOS PORTO NETO
4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TELXIERA
7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO
8 ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por **REPROVAÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL** com IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECONHECIMENTO, LIBERAÇÃO e DETERMINAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 39
10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Mariana Montebello Wileman, Marcio Henrique Cruz Pacheco
Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Cristiano Lacerda Gruenen

11 DATA DA SESSÃO: 16 de novembro de 2022

12 CONDENAÇÃO:

12.1 ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD. AJUD. DE CONTAS DE GESTÃO
12.2 TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
12.3 RESPONSÁVEIS: VALDECIR MACHADO RAMIRO e JOSÉ CARLOS PORTO NETO
12.4 VALOR: R\$ 46.848,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalente nesta data a 11.450,22 UFIR-RJ-2022 (4,0915).
12.5 FUNDAMENTO: ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90.
12.6 PRAZO PARA RECOLHIMENTO: 30 (trinta) dias.

Vistos, relatados e discutidos os autos sobre a prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012, tendo ocorrido o recebimento de remuneração pelo prefeito e vice-prefeito do

REPROVADO
Por 17 votos a favor
e 0 votos contra
e 0 abstenção(ões)
Paraty, 16 de Novembro de 2022
Presidente

Travessa Santa Rita, nº 18, Centro Histórico, Paraty/RJ
Email: 57pe@mprj.mp.br - Telefones: (24) 3371-1048



Assim, ainda que se atribuisse credibilidade ao argumento dos demandados e se reputasse haver impedimento de julgar as contas no primeiro momento (resolução de 2023), **há de se considerar que a razão só seria crível em caso de alteração do entendimento ou novas razões do TCE-RJ a respeito das contas, o que constituiria, em tese, informação nova a ser analisada pela Câmara.**

Mesmo sendo infrutífera a exploração de causa para novo julgamento, a Comissão de Contas e Finanças fez novo relatório sobre as mesmas contas, modificando o entendimento para, então, beneficiar o pretense candidato José Carlos.

É dizer, não havia ilegalidade, os investigados sabiam disso, mas não se abstiveram de anular o julgamento anterior, para executar o plano arquitetado para falsear a elegibilidade do demandado José Carlos Porto Neto e viabilizar a disputa dele no pleito de 2024.

Assim, patente a ausência de motivos para anulação do julgamento anteriormente proferido pela Casa Legislativa.

Embora a análise da legalidade do ato e eventual anulação da nova resolução deva ser enfrentada pela Justiça Comum, é certo que os vícios reforçam a verdadeira finalidade do ato por eles praticado, ao qual se refere o abuso de poder.

DESVIO DE FINALIDADE. ATO DISSIMULADO PARA AFETAR A DISPUTA DAS ELEIÇÕES DE 2024

Nesse aspecto, a análise das provas que amparam esta ação revela que nunca houve interesse em reapreciar as contas por motivo de ilegalidade em julgamento anterior. Afinal, em nenhum momento durante a reapreciação se debruçaram sobre ilegalidade do julgamento anterior para afastá-la do caso concreto. E, após a resposta do TCE sobre a imutabilidade do parecer já analisado, não restou demonstrado no relatório da Comissão de Contas qual teria sido o motivo, então, da nulidade.

Em verdade, o intuito dos vereadores demandados foi de formar coligação com o partido Republicanos do vereador Luiz Cláudio Alcântara da Costa (Lulu), que é vice do investigado José Carlos Porto Neto, também do Partido Republicanos, para fortalecerem-se politicamente.

O objetivo de interferir nas eleições municipais de 2024 é evidente também pelo teor do novo relatório apresentado pela comissão de contas, que apreciou especificamente os requisitos que poderiam comprometer o requerimento de registro de candidatura do investigado José Carlos Porto Neto.

Caso assim não fosse, não haveria motivos para a Comissão de Finanças analisar expressamente os requisitos da alínea “g” do art. 1º, I, da LC nº 64/90. Em síntese, a causa de inelegibilidade pressupõe: a) exercício de cargo ou função pública; b) decisão do órgão competente; c) decisão irrecurável no âmbito administrativo ou não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; d) prazo de oito anos contados da rejeição não exaurido; e) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e f) a imputação de débito, sem que seja decorrente exclusivamente de pagamento de multa.

No novo parecer, é possível verificar que os vereadores da Comissão de Finanças se dedicam especificamente a afastar os requisitos subjetivos do caso concreto, conforme abaixo citado (ID 125163669 – fls. 19):

Travessa Santa Rita, nº 18, Centro Histórico, Paraty/RJ
Email: 57pe@mprj.mp.br - Telefones: (24) 3371-1048



Entendemos pela ausência de dolo quanto a multa aplicada.

No presente caso, analisamos, e entendemos que o Gestor, Sr. José Carlos Porto Neto, não incorreu em Ato de improbidade, não havendo por parte do mesmo, ato irreparável, incorrendo em falbas formais que afastam qualquer aspecto de dolo.

“Desta forma, não basta que tenha ocorrido a rejeição das contas, faz-se necessário que a irregularidade seja insanável e que o ato que a motivou configure ato de improbidade administrativa, devendo na conduta estar configurado o dolo manifesto.”

Ao analisar as demais ressalvas e determinações contidas no presente feito, vislumbramos que as medidas estão sendo acatadas pelo Prefeito Sr. José Carlos Porto Neto.

Em síntese, esta Comissão entende que não ocorreram prejuízos aos cofres públicos do Município, entendemos ainda que, apesar de apontamentos desfavoráveis, o próprio Tribunal de Contas levou esta Casa de Leis a apreciar matéria que cabia recurso.

(...)

Note-se que no primeiro julgamento não se analisa tais requisitos, com exceção do dolo, que à época foi expressamente reconhecido.

Além disso, não fosse o interesse de alcançar aliança e contribuição de José Carlos Porto Neto, certo é que a comissão da câmara teria iniciado processo administrativo para primeiro analisar a anulação do julgamento anterior, a ser igualmente objeto de deliberação, antes de se proceder à nova resolução de aprovação das contas, à luz do próprio devido processo legal. Em vez disso, houve anulação direta comunicada pelo Presidente da Câmara Municipal, sem prévia instauração de processo anulatório ou submissão ao plenário, com **novo julgamento surpresa, para conseguir reverter a situação de inelegibilidade do demandado José Carlos Porto Neto antes do término do período de requerimento de registro de candidatura.**

A forma como o projeto de resolução foi submetido à apreciação da Câmara – **sem esclarecimentos aos vereadores presentes, sem apresentar os documentos do TCE, com informações inverídicas** - evidencia que o intuito foi o de afastar a situação de inelegibilidade rapidamente antes que este pudesse ser comprometido no requerimento de registro de candidatura.

Assim, é **patente o desvio de finalidade** do ato, que, em vez de perquirir cuidadosamente a validade do julgamento anterior, para então, analisar as contas de gestão do ex-prefeito José Carlos Porto Neto, os investigados levantaram falso pretexto de ilegalidade não condizente com a realidade fático-jurídica, com o único intuito de falsear a elegibilidade do primeiro demandado e assegurar a futura candidatura dele.

FRAUDE À LEI COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXIGIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O CARACTERIZARAM.

Nesse segmento, de rigor salientar que a fraude à lei consubstancia abuso de poder, desde que corresponda à hipótese prevista em lei, como é o caso do abuso do poder político:

Res. 23.735

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

(...)



§ 2º *A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.*

(...)

Já o artigo 8º da mesma resolução dispõe que a fraude à lei, para fins eleitorais, pode ser entendida como ato com aparência de legalidade, destinado a frustrar objetivos de normas vigentes. Veja-se:

*Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e **artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato** e que possam comprometer a normalidade das eleições e a **legitimidade dos mandatos eletivos.***

§ 1º ***Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.***

Como é dado a observar, a hipótese se amolda perfeitamente ao que consta no art. 8º, §1º, da Resolução TSE 23.735, uma vez que o ato com aparência de legalidade **objetivou, em verdade, frustrar o objetivo de norma eleitoral vigente, a saber, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90**, conforme exaustivamente demonstrado em linhas anteriores.

Unidos com o objetivo de afastar a incidência dos efeitos da Lei Complementar nº 64/90, cujo comando ASE 540 (motivo/Forma 5) já havia sido determinado para constar no histórico de José Carlos Porto Neto (ID 125163474), os demandados inovaram a análise da prestação das contas, dessa vez consignando expressamente que estariam ausentes os requisitos para incidência do dispositivo frustrado, conforme destacado no tópico anterior.

Anote-se que Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, inciso XVI, “*para a configuração do ato abusivo, não considera, portanto, a sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, mas sim a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”, verificando-se no presente cenário a ocorrência deste último fator.

Vale dizer, não há que se perquirir a potencialidade da conduta para afetar o equilíbrio ou a normalidade das eleições, tendo em vista que **se prestigia a gravidade da conduta em detrimento de sua potencialidade lesiva.**

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 7º, parágrafo único, dispensa a potencialidade de o fato alterar as eleições, bastando que se verifique a gravidade em seus aspectos qualitativos e quantitativos, conforme abaixo citado:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

O aspecto quantitativo é inegável, pois o ato abusivo repercutiu especificamente no contexto das eleições municipais de 2024, sendo certo que a coligação formada pelos partidos do demandado disputou





como oposição ao partido atual no governo e ainda se sagrou vencedora, em resultado das condutas dos investigados.

Ainda que não seja exigência para definição do abuso a influência no pleito, nesse caso especificamente, é indiscutível que o candidato foi eleito em razão do ato abusivo, caso contrário, permaneceria ilegível e seu registro de candidatura teria sido indeferido.

No aspecto qualitativo, o alto grau de reprovabilidade é demonstrado pelo desvio da função democrática desempenhada, abusando das prerrogativas com intuito de usar o poder em benefícios próprios, desviando-se do legítimo propósito dos cargos para os quais foram eleitos.

Gize-se que “o abuso do poder político pode ser conceituado como a utilização indevida dos aparatos do Estado, com o intuito de influir no pleito, em privilégio de determinada candidatura (...)” (TRE-RJ. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060343005, Acórdão, Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, 13/12/2022.)

Sobre o aspecto, José Jairo Gomes leciona que a gravidade do ato se relaciona ao nível de violação do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral:

*“(...) não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar “gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]”. 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. **Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilícitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados**” (TSE – REspe no 139248/SP – DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40).*

(...)

*Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos. Todavia, não se faz necessário – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. Em outros termos, “**não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido**” (TSE – RO no 752/ES – DJ 6-8-2004, p. 163).*

*Basta que se demonstre a **provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias**. Note-se que, do ângulo lógico, a probabilidade oferta grau de certeza superior à mera possibilidade. O provável é verossímil, ostenta a aparência da verdade, embora com ela não se identifique plenamente.*

Com isso, tem-se configurado o abuso de poder político a atrair as sanções previstas na art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 a todos os investigados.

DA RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS

Diante das provas acostadas aos autos, não resta dúvida sobre a responsabilidade dos investigados, seja por efetivamente praticarem, seja por terem sido beneficiados pelo ato, razão pela qual deve ser declarada a inelegibilidade para esta eleição e pelos próximos oito anos, na forma da LC nº 64/90.





Além disso, ainda que não fossem evidentes o conhecimento e a anuência do demandado José Carlos Porto Neto, comprovado está que este se beneficiou do ato ilícito e isso justifica, por si só, a cassação do seu diploma.

Nesse sentido já se manifestou o TSE, conforme julgado abaixo transcrito.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

(TSE. Recurso Ordinário 11169/SP, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Acórdão de 07/08/2012, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 163, data 24/08/2012, pag. 36/37).

O benefício ao primeiro demandado é indubitoso, pois, antes com anotação de inelegibilidade em seu cadastro na Justiça Eleitoral, teve então seu registro de candidatura deferido e foi eleito prefeito de Paraty, demonstrando a sua popularidade.

Já em relação aos demais demandados, verifica-se que todos se beneficiaram: o relator da Comissão de Finanças, Luiz Cláudio Alcântara da Costa, por ganhar a posição de vice-prefeito, sendo eleito junto ao demandado José Carlos; e os demais formaram coligação com o partido dos demandados José Carlos e Luiz Cláudio, aproveitando-se da popularidade daquele para alavancarem suas campanhas.

Em linhas conclusivas, está comprovado que os demandados, unidos para fraudar a aplicação de lei vigente, afastando a incidência da LC 64/90, prevaleceram do poder investido aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º demandados para, arbitrariamente, em desvio da finalidade pública, anular a decisão legítima tomada pela Câmara em 2023, o que implicou indevida interferência no pleito de 2024.

Por este motivo, a presente ação eleitoral visa a aplicação das sanções previstas na LC 64/90, em resposta ao ato grave de abuso do poder político praticado pela parte demandada que ao seu alvedrio afetou lisura, normalidade e legitimidade das eleições municipais de Paraty em 2024, para favorecer a candidatura a Prefeito do José Carlos Porto Neto e do vice-prefeito Luiz Claudio Alcântara da Costa.



DO PREQUESTIONAMENTO

A título de prequestionamento expresse, requer o **Ministério Público Eleitoral** a manifestação explícita deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral acerca de toda a matéria infraconstitucional e constitucional que for integrada ao r. acórdão de modo a viabilizar, respectivamente, caso seja necessário, a eventual e doravante interposição de recurso junto ao Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

- a. **Normas Infraconstitucionais:** art. 7º, § 2º da Res. do TSE 23.478/16, art. 224 do Código de Processo Civil, art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, art. 1º, I, 'g', e 22 da LC 64/90, artigo 355 do CPC, art. 7º e 8º, §1º, da resolução TSE 23.735;
- b. **Norma Constitucional:** artigo 31, §2º, da CRFB.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer o **RECEBIMENTO** do recurso e a **REFORMA** da r. Sentença recorrida, para que seja **JULGADA PROCEDENTE** a pretensão veiculada na AIJE.

Paraty, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

SYLVIA PORTO AGORIANITIS

PROMOTORA ELEITORAL | 57ª PJE